# O CRIME DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL PRATICADOS NAS REDES SOCIAIS

**RAISSA FERREIRA MARINHO**: Graduanda do curdo de Direito no Centro Universitário Luterano de Manaus - ULBRA.

RUBENS DA SILVA[1]

(orientador)

**RESUMO:** Este artigo enfoca o racismo nas redes sociais e identifica vários aspectos de como ocorre o racismo, mostrando que a sociedade brasileira tem essa tradição perversa de discriminação. O racismo é um aspecto degradante da sociedade brasileira, originou-se da escravidão e perdurou por muito tempo devido às diferenças sociais extremas da população, o que parece justificar essa desigualdade. Apareceu claramente nas redes sociais. Nessa rede social, as pessoas têm coragem e coragem para expressar seus pensamentos e preconceitos sem rodeios, embora o dano racial seja crime no país, e os exemplos coletados também motivaram isso A criação da obra no Facebook. Este trabalho inclui uma pesquisa bibliográfica qualitativa, que condena esta situação e propõe novas perspectivas. Na sociedade real e virtual, as pessoas podem reconhecer a importância da diversidade e interagir umas com as outras nas características físicas e psicológicas e respeito. Não há nada de glorioso em chamar a si mesmo de alta sociedade. Esse comportamento mostra apenas um profundo desconhecimento da existência e não ajuda a construir uma sociedade mais justa e igualitária. Sem falar na condição da vítima, a autoestima e a identidade da vítima são tratadas dessa forma, o que fragiliza sua condição de libertação.

**Palavras-chaves:** Racismo; Injuria Racial; Redes Sociais.

**ABSTRACT**: This article focuses on racism in social networks and identifies several aspects of how racism occurs, showing that Brazilian society has this perverse tradition of discrimination. Racism is a degrading aspect of Brazilian society, it originated from slavery and lasted for a long time due to the extreme social differences of the population, which seems to justify this inequality. It clearly appeared on social media. In this social network, people have the courage and courage to express their thoughts and prejudices outright, although racial harm is a crime in the country, and the examples collected also motivated this The creation of the work on Facebook. This work includes a qualitative bibliographic research, which condemns this situation and proposes new perspectives. In real and virtual society, people can recognize the importance of diversity and interact with each other in physical and psychological characteristics and respect. There is nothing glorious about calling yourself high society. This behavior shows only a deep ignorance of existence and does not help to build a more just and egalitarian society. Not to mention the

[1] Prof. Rubens Alves. Bacharel em direito, advogado, especialista em processo civil judiciário, especialista em docência e gestão do ensino superior, autor de livros, mestre em direito.

condition of the victim, the victim's self-esteem and identity are treated in this way, which weakens their condition of liberation.

**Keywords:** Racism; Racial Injury; Social networks.

## 1. INTRODUÇÃO

O Racismo está presente na sociedade há muitos séculos, pois, o ser humano sempre teve a necessidade de mostrar que é superior, principalmente de forma xenofóbica. Segundo (MASSON, 2011, p. 185), "Racismo é a divisão dos seres humanos em raças, superiores ou inferiores, resultante de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se essa prática nefasta que, por sua vez, gera discriminação e preconceito segregacionista".

O racismo não pode ser tolerado, em hipótese alguma, pois a ciência já demonstrou, com a definição e o mapeamento do genoma humano, que não existem distinções entre os seres humanos, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura ou quaisquer outras características físicas. Não há diferença biológica entre os seres humanos, que na essência, biológica ou constitucional (art. 5º, caput) são todos iguais.

A motivação para a realização deste projeto foi a incidência extremamente notória no mundo cibernético da utilização das redes sociais para a propagação de racismo e injúria racial entre usuários, em 2017 a ONG SAFERNET BRASIL recebeu cerca de 1.751 denúncias de racismo na rede social, quase 58,3% dos registros realizados em toda a internet. A sociedade nos mostra que o racismo é uma atitude que deve ser banida que, no entanto, continua a crescer em números de casos, ressaltando que pela constituição brasileira, racismo é crime imprescritível e inafiançável. Essa realidade perpetuada e que assola muitas pessoas é um problema que pode não somente ser de cunho sociocultural, uma vez que esta pesquisa propõe uma análise do crime de racismo e Injúria racial, mais precisamente o praticado por intermédio das redes sociais. Assim, para o seu desenvolvimento fez-se inicialmente uma abordagem sobre o racismo e sua definição. No segundo momento abordou sobre os crimes de racismo e Injúria racial e suas legislações, na terceira seção abordou sobre o crime de racismo e injúria racial praticado nas redes sociais e o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, esta pesquisa terá como base fundamental o racismo e injúria racial nas principais redes sociais.

A motivação para a realização deste projeto foi a incidência extremamente notória no mundo cibernético da utilização das redes sociais para a propagação de racismo e injúria racial entre usuários, em 2017 a ONG SAFERNET BRASIL recebeu cerca de 1.751 denúncias de racismo na rede social, quase 58,3% dos registros realizados em toda a internet. A sociedade nos mostra que o racismo é uma atitude que deve ser banida que, no entanto, continua a crescer em números de casos, ressaltando que pela constituição brasileira, racismo é crime imprescritível e inafiançável. Essa realidade perpetuada e que assola muitas pessoas é um problema que pode não somente ser de cunho sociocultural, uma vez que esta pesquisa propõe uma análise do crime de racismo e Injúria racial, mais precisamente o praticado por intermédio das redes sociais. Assim, para o seu desenvolvimento fez-se inicialmente uma abordagem sobre o racismo e sua definição. No segundo momento abordou sobre os crimes de racismo e Injúria racial e suas legislações, na terceira seção abordou sobre o crime de racismo e injúria racial praticado nas redes sociais e o tratamento dado

pelo ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, esta pesquisa terá como base fundamental o racismo e injúria racial nas principais redes sociais.

Tendo como objetivos analisar os crimes de racismo e de injúria racial praticado nas redes sociais. Conceituar o racismo, analisar o crime de racismo e injúria racial nas redes sociais, verificar o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro para esses crimes.

Esta pesquisa inclui pesquisa bibliográfica qualitativa, com a premissa de que a pesquisa pode fazer inferências com base em pressupostos existentes na literatura de pesquisa e novas conexões e explicações na pesquisa e influenciar a realidade existente.

## 2. DEFINIÇÕES SOBRE RAÇA, COR, ETNIA, RACISMO, PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO

Antes de entrarmos no mérito da questão: o crime de racismo e injuria racial praticados nas redes sociais, precisamos primeiro trazer os conceitos fundamentais do que se trata as palavras que serão bastante usadas no decorrer deste trabalho, uma vez que ele envolve os temas: raça, cor, etnia, racismo, preconceito e discriminação. Portanto, o primeiro capitulo e tópicos a seguir serão exclusivamente de cunho conceituatório e explicatório.

### 2.1. SOBRE A RAÇA

O termo raça tem diferentes significados e pode variar de acordo com diferentes áreas do conhecimento, como antropologia, biologia, história e direito. Por muito tempo, as pessoas categorizaram os animais em subespécies. Acredita-se que os humanos podem ser divididos em raças com base em valores morais e habilidades Intelectuais.

Historicamente, devido à competição e disputas de domínio entre grupos. A ideologia de uma raça sobre a outra é já foi usado para justificar a exploração masculina, levando ao surgimento de uma hierarquia "biológica" e "psicológica". Um exemplo intimamente relacionado à história é a superioridade da raça ariana disseminada na Alemanha durante o nazismo, que acabou levando à extinção de milhares de pessoas, momento que é chamado de Holocausto (SANTOS, 2010, p. 27).

Segundo a ótica da ciência biológica, raça deve ser entendida como características semelhantes, genéticas e externas, que apresentam certas vantagens e frequências na população. Vale ressaltar que se trata de traços genéticos externos, ou seja, características físicas (fenótipos), como cor da pele, cor do cabelo, formato do crânio, altura, etc.

A antropologia também usa a classificação "humana". Porém, com o passar do tempo, passaram a utilizar métodos genéticos para classificar a população, portanto, a divisão da antropologia se limitou ao campo político. De acordo com a Sociologia, raça deve ser compreendida como sendo a construção social, uma vez que retrata o reconhecimento da identidade social de um grupo. Em conformidade com Guimarães:

> Podemos dizer que raça é o resultado dos discursos, faz parte desses discursos sobre a origem. A construção da sociedade humana está relacionada à sua origem e divulgue a essência entre as gerações. Este é um terreno adequado sua pesquisa envolve discursos dessas origens. [...] o que é raça. Então, sociologia? São conversas sobre a origem do

> grupo, utilizando o termo refere-se à transmissão de características fisiológicas, qualidades morais e intelectuais, psicologia e assim por diante, dependem de sangue (GUIMARÃES, 2003, p. 93-107).

No Brasil, prevalece a classificação das raças baseada na aparência física, como “branca”, “preta” e “vermelha”, mais aquelas decorrentes da miscigenação, como mulatos (mistura de raça “branca” e “preta”), cafuzos (mistura de “preta” e “vermelha”) e mamelucos (mistura de “branca” e “vermelha”).

De acordo com o ministro relator Maurício Corrêa na ementa do acórdão, traz sua decisão sobre do que se trata a raça (Habeas Corpus n. 82.424-2/RS), senão vejamos:

> 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.

Portanto, a palavra raça é muito complicada porque combina vários significados, que podem ser usados no sentido físico de características fisiológicas, e também pode significar um grupo com identidade social, com origem, idioma ou identidade social.

## 2.2. SOBRE A COR

A cor da pele humana é afetada por muitos fatores, como a quantidade e a qualidade da melanina (pigmento escuro) e do caroteno na epiderme e o rubor dos vasos sanguíneos sob a pele. Essa mudança de cor é causada principalmente por fatores genéticos, mas também existem fatores geográficos, clima e incidência de luz solar, que afetarão a mudança da cor da pele.

Normalmente, no Brasil, a cor é usada como sinônimo de raça. Vemos que o preconceito está mais relacionado às características físicas e estéticas (ênfase na cor da pele) do que à genética (ou seja, ancestralidade). Cor é um termo usado para indicar o reflexo da cor na matéria, e os homens o usam de forma inadequada para distinguir as pessoas. As cores têm definições básicas: branco, preto, vermelho e amarelo. No entanto, sabemos que ninguém é literalmente uma parede branca, nem é carvão preto. Existem diferentes tons de bege, rosa, marrom, etc. Essas alterações adicionam cor à pele humana.

De acordo com o autor Nogueira (2006, p. 287-308), em seu artigo "Brand Racial Precjudice and Racial Precjudice", ele analisou a ocorrência de preconceito racial no Brasil em comparação com os Estados Unidos. Segundo o autor, no Brasil convivemos com um viés de "marca", ao contrário dos Estados Unidos, onde existe um viés de "origem".

No Brasil, o preconceito racial está relacionado às diferenças na aparência, a saber, fenótipo, características e características fisiológicas, por isso é denominado “marca”. Ao contrário, nos Estados Unidos, o principal fator que desvia do tratamento do preconceito é a origem, ou seja, ser descendente de uma raça "infectada", portanto, fala-se em viés de "origem".

Portanto, podemos dizer que o preconceito ou a discriminação de cor ainda existe no dia a dia dos brasileiros, e as pessoas no dia a dia ainda não respeitam sua cor de pele e não fazem

julgamentos sobre sua cor de pele. São indiferentes e desconfiados que nada têm a ver com a cor da pele, quanto mais morenos, maior a associação com os negros, levando à discriminação racial decorrente do preconceito da cor da pele.

## 2.3. SOBRE A ETNIA

O termo etnia vem do grego éthnikos, que se refere a povo ou raça. O Dicionário Houaiss (2004. p. 449) O significado abreviado de raça é proposto: "Um grupo de pessoas com uma linguagem, religião e comportamento comuns".

Na conceituação do Dicionário de Política de Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (2004, p. 449), etnia é "um grupo social cuja identidade é determinada pela língua, cultura, tradição, monumentos históricos e comunidade territorial".

Para título de estudo sobre a Lei n. 7.716/89, a definição de etnia pode ser compreendido como uma segundo Santos (2010, p. 60) "comunidade unida por alguns laços de identidade biológica, linguística, cultural e de costumes, não necessariamente concentrada numa mesma localidade, nem possuindo uma mesma nacionalidade".

No Brasil, existem grupos étnicos, como os indígenas que ainda vivem em florestas, áreas protegidas ou centros urbanos, mas mantêm a mesma cultura e se veem como um conjunto de características próprias.

## 2.4. SOBRE O RACISMO

Em conformidade com o Dicionário de Política de Norberto Bobbio(2004, p. 1059), racismo pode ser definido como:

> A compreensão do termo racismo não é uma descrição da raça humana ou da diversidade étnica, mas é realizada por meio da antropologia ou da biologia, mas uma referência ao comportamento pessoal, referindo-se à raça a que pertence, principalmente. Certos resultados usam a ciência na política, acreditando que a raça é superior às outras. Esse uso tem como objetivo provar e permitir atitudes discriminatórias e perseguidoras em relação às raças que se consideram inferiores.

No entendimento de Nucci, racismo é:

> [...] o pensamento voltado à existência de divisão dentre seres humanos, constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e estratos, merecedores de vivência distinta (NUCCI, 2008, p. 273).

Portanto, pode-se dizer que o racismo é pensado a partir do discurso do apartheid, no qual se difunde a ideia de que uma raça é superior a outra.

Já que somos frutos da imigração passada e estamos constantemente mudando nossos genes, não podemos aceitar o argumento racial ou a existência de raças puras. Portanto, não existe raça pura e homogênea superior às demais raças. Esse tipo de pensamento, como se vê hoje, é

utilizado para sustentar os mitos da segregação e da inferioridade entre judeus e negros e a raça ariana. O nazismo assassinou milhares no Holocausto.

Ao estudar o significado de racismo, podem surgir as seguintes questões: Pode-se dizer que o racismo pertence a um grupo "majoritário" que segregam e se opõem a pessoas pertencentes a um "grupo minoritário"? As questões levantadas levantam questões sobre a abrangência do racismo, pois se for entendido como um ato baseado no preconceito ou discriminação de um grupo contra outro, quem serão essas minorias?

Se racismo for entendido como qualquer discriminação ou preconceito contra minorias, estaremos diante de um conceito aberto, pois o termo minoria pode incluir qualquer pessoa que tenha como alvo o preconceito ou a discriminação, como a homossexualidade. A Carta Magma afirmou, em seu art. 5º, inciso XLII, que racismo é "crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei", no entanto, deixou em aberto a abrangência do conceito de racismo.

Cabe transcrever um trecho do voto do Ministro Celso De Mello (Hebeas Corpus n.82.424-2 / RS), que, como outros ministros, entende que o racismo deve ser explicado de forma mais ampla:

> A noção de racismo é contrária à noção erradamente insistida nesta petição. Não se limita à noção de antropologia estrita ou ordem biológica. Pelo contrário, não se caracteriza apenas por características, mas também abertamente em termos de conceito e âmbito. Projeções de perspectivas culturais e sociológicas. Que é uma ferramenta invariável de controle ideológico, dominação política e conquista social [...].

Segundo Santos (2010, p. 49-50) refuta esse entendimento, alegando que as normas do Direito Penal devem ser interpretadas de forma restritiva, ao mesmo tempo em que prejudicam a segurança jurídica de todos. Concordou em entender o racismo como um conceito estrito, ou seja, refere-se apenas ao preconceito ou discriminação racial. Se o racismo for interpretado como abrangendo preconceito e discriminação religiosos, o preconceito ou a discriminação contra pessoas com deficiência deve ser automaticamente considerado racismo, conforme a Lei n. 7.716/89.

Como se viu, o racismo deve ser entendido como intolerância por raça, cor ou etnia, pois esses conceitos muitas vezes se misturam e podem variar de país para país. Usar o conceito aberto de racismo proporcionará qualquer forma de espaço de discriminação para grupos com características sociais ou culturais semelhantes ameaçados pela sociedade.

## 2.6. SOBRE O PRECONCEITO

O significado do preconceito, está em seu próprio nome. Conforme traz o Dicionário Michaelis (2003), preconceito é aquilo:

> 1 Conceito ou opinião formados antes de ter os conhecimentos adequados. 2 Opinião ou sentimento desfavorável, concebido antecipadamente ou independente de experiência ou razão. [...] P. racial: manifestação hostil ou desprezo contra indivíduos ou povos de outras raças. P. religioso: intolerância manifesta contra indivíduos ou grupos que seguem outras religiões.

Portanto, trata-se de opiniões que são formados por cada pessoa, antes desta ter conhecimento definitivo do que se trata.

Nas palavras de Santos (2010, p. 43):

> [...] preconceito é a formulação de ideia ou ideias (que por vezes alicerçam atitudes concretas), calcadas em concepções prévias que não foram objeto de reflexão devida ou que foram elaboradas a partir de ideias deturpadas. É em suma, um "préconceito", algo intelectualmente não maturado ou objeto de falsa racionalização.

Em suma, o preconceito está intimamente relacionado a conceitos anteriores expostos por meio de pensamento distorcido (ou seja, o objeto de falsa racionalização). De acordo com a lei, a qualificação do crime de preconceito não será passível de sanções penais apenas por motivo de refinamento intelectual, pois só será punida pela externalização do preconceito. Portanto, o preconceito pode ser expresso de várias formas, por exemplo, por meio de gestos ou mesmo verbalmente, como em livros, na Internet, etc.

## 2.7. SOBRE A DISCRIMINAÇÃO

Segundo o Dicionário Michaelis (2003), discriminação é "1 Ato de discriminar. 2 O que se acha discriminado. 3 Psicol. Processo pelo qual dois estímulos que diferem em algum aspecto resultam em reações diferentes". Percebe-se que toda conduta que resulta em diferenciar, diferençar ou discernir algo ou alguém está ligada ao processo de discriminação.

Portanto, a discriminação nem sempre é negativa, pois algumas pessoas são discriminadas por causa de características positivas dentro de um grupo. Portanto, a discriminação é dividida em discriminação positiva ou discriminação negativa.

A discriminação ativa, também conhecida como ação afirmativa, é uma forma de discriminação cujo objetivo é favorecer as pessoas em situação de desvantagem, tratando-as de forma desigual e adotando determinadas medidas que reduzem a sua desigualdade. Esse processo visa tornar a sociedade mais igualitária e reduzir os desequilíbrios existentes em determinados grupos sociais.

Já a discriminação negativa ocorre quando o ato de discriminação tem conteúdo negativo, separação, separação ou separação negativa. A convenção também regulamenta o conceito de discriminação racial, em seu artigo I, item 1:

> Nesta Convenção, a expressão "discriminação racial" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.

Portanto, discriminação é o nome da lei. 7.716 / 89, devido ao apartheid, cor, etnia, religião ou nacionalidade, comportamentos tolerantes ou enganosos serão usados para dar a todos os tratamentos desiguais com intenção negativa, prejudicando assim os princípios básicos do sistema jurídico (SANTOS, 2010, p. 46).

Sendo assim, existe uma apunhado de definições no vocabulário brasileiro para os diversos acontecimentos raciais que atualmente ocorrem. Mas isso, é reflexo de um racismo estrutural que acompanha nossa sociedade desde a escravatura. Contudo, o racismo é crime e precisa ser combatido, conforme veremos no próximo capitulo.

## 3. DOS CRIMES RACIAIS

Os crimes raciais são fatos que acontecem todos os dias no mundo todo, todos os dias vemos noticiados em jornais ou redes sociais que alguém famoso ou não, já sofreu racismo em suas redes sociais, o racismo passou de algo escancarado e se tornou estrutural, o racismo está em pequenas coisas ditas, feitas no dia-a-dia. Portanto, é preciso analisar como o ordenamento jurídico brasileiro trata o racismo.

### 3.1. RACISMO

De acordo com o art. 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988 o racismo é crime 0inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei. Embora seja garantida a igualdade de tratamento e o racismo seja criminalizado, a Constituição não dispõe sobre o assunto, de modo que a questão ainda precisa ser tratada em lei especial. Por esse motivo, o artigo 7.716 / 89, também denominado "Lei Caó", por ter sido proposto pelo relator, ex-deputado e advogado Carlos Alberto Caó Oliveira dos Santos, que ampliou o conteúdo dos tipos de crime e acrescentou a lista de atos de discriminação e preconceito antes previstos na Lei Afonso Arinos (Lei n. 1.390/51).

Inicialmente, é necessário compreender o alcance do termo racismo, para depois realizar a pesquisa na perspectiva da Lei nº 7.716/89. Conforme mencionado anteriormente, o significado de racismo está associado a preconceito e discriminação de raça, e cor da pele e raça ainda se inserem neste caso por serem sinônimos que se confundem na prática.

Normalmente, no Brasil, vivenciamos o racismo mais baseado no tom do racismo. A pele é maior que o sangue humano. Ao contrário dos Estados Unidos, racismo é preconceito e discriminação contra afrodescendentes vítima. Em analise ao Habeas Corpus n. 82.424-2/RS, “Caso Siegfried Ellwanger”, os ministros do Supremo Tribunal Federal tiveram opiniões divergentes quanto a considerar racismo a prática de preconceito e discriminação em relação aos judeus. O paciente pretendia a extinção da punibilidade alegando a prescrição do crime de preconceito aos judeus, já que entendia que sua conduta não configurava racismo.

Portanto, hoje prevalece o entendimento do STF, e racismo deve ser entendido como um termo amplo, pois não se limita ao preconceito e à discriminação de raça, cor ou raça. Em outras palavras, o racismo pode estar associado à discriminação contra qualquer grupo ameaçado que tenha identidade entre si, como judeus, ciganos, negros, índios, nordestinos etc. Mesmo não sendo incluídos no conceito tradicional de raça, são restritos por lei porque não toleram a diversidade.

De acordo com a Lei n. 7.716/89, cabe primeiramente mencionar que ela dispõe sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Segundo Nucci (2008, p. 275) defendeu a existência de certos tipos de elementos subjetivos implícitos, que incluem a discriminação, a segregação e a manifestação da vontade sobre

a outra, que se imprimem nos tratos jurídicos. De todos os crimes. Para o autor, se houver outras emoções, ou seja, se houver piadas (animus jocandi), crítica de arte, etc.

No que diz respeito à concorrência de agentes em crimes racistas, é permitida a participação e participação conjunta. Os crimes racistas devem ser impostos à sociedade, especialmente às raças ou grupos afetados pelos crimes racistas. Isso se deve ao fato de que os interesses jurídicos protegidos são o princípio da igualdade, princípio básico da sociedade brasileira. A vítima não se tornará vítima de um crime, por exemplo, quando uma pessoa é proibida de entrar em um restaurante por causa da cor de sua pele, não há obstáculo.

O artigo 109 da Constituição Federal não estabelece a jurisdição dos juízes federais sobre crimes racistas, portanto, afirma-se que será mantida a competência dos órgãos judiciais nacionais. Mesmo em casos de racismo contra povos indígenas, as instituições judiciais nacionais ainda têm jurisdição, o que está previsto na jurisprudência nº 16. Artigo 140 do Supremo Tribunal Federal: "Os tribunais ordinários nacionais são responsáveis por processar e condenar os crimes cometidos por ou vítimas de povos indígenas".

No entanto, os tribunais federais nem sempre são responsáveis pelos crimes cometidos na Internet, pois isso depende se o resultado do crime ou o ponto de partida da execução é em outro país. Por exemplo, se mensagens racistas são enviadas de uma pessoa para outra no Brasil e no Brasil, não há necessidade de falar sobre costumes estrangeiros (SANTOS, 2010, p. 141). Diferentemente do caso na Internet que permite o acesso a páginas racistas de outras pessoas localizadas fora do Brasil, neste caso, os resultados são gerados no exterior, portanto, a jurisdição deve ser a da Justiça Federal.

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. RACISMO PRATICADO ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DE MENSAGENS RACISTAS EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO. INTERNET. IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES. NECESSIDADE. LOCAL DO CRIME. LUGAR DE ONDE FORAM ENVIADOS OS TEXTOS OFENSIVOS. AUSÊNCIA DE DADOS APTOS A PROVAR A ORIGEM DAS OFENSAS. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DA INVESTIGAÇÃO.
>
> 1. A competência para processar e julgar os crimes praticados pela internet, dentre os quais se incluem aqueles provenientes de publicação de textos de cunho racista em sites de relacionamento, é do local de onde são enviadas as mensagens discriminatórias.
>
> 2. Na espécie, mesmo após recebidas as informações da empresa proprietária do sítio, não houve como identificar, por enquanto, os autores das ofensas, o que impõe, obviamente, a manutenção do feito no âmbito daquele juízo que primeiro tomou conhecimento da investigação.
>
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o suscitado. Processo: CC 107938 RS 2009/0183264-2. Relator (a): Ministro JORGE MUSSI. Julgamento: 27/10/2010. Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Publicação: DJe 08/11/2010.

Quanto às penas impostas pela lei sobre preconceito e discriminação. 7.716/89, a pena varia de 1 ano (um) a 5 anos (cinco), mas não afeta as multas para determinados crimes.

### 3.2. INJÚRIA RACIAL

De acordo com a Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997, adicionou uma nova categoria de injúria ao Código Penal, prelecionada no art. 140, §3º. Ulteriormente, o mesmo dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que vigora atualmente da seguinte maneira:

> § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:
>
> Pena - reclusão de um a três anos e multa.

A emenda de 2003 introduziu o termo "idosos e deficientes físicos" e também aumentou a pena de reclusão de um ano para três anos, e impôs multa. Os elementos objetivos de tipo, cor, raça, raça e religião são os mesmos estipulados na Lei nº 1. 7.716 / 89, mas o número de deficientes e idosos aumentou. Fatores subjetivos são truques insultuosos, que incluem o uso de argumentos relacionados à raça, cor, raça, religião ou origem, ou porque ela é uma mulher idosa ou pessoa com deficiência, para ofender a liberdade e a vontade consciente de honra subjetiva da vítima.

Chama-se de injúria racial, espécie da injúria preconceituosa, quando o autor do crime, fundado na raça, cor ou etnia, ofende a honra subjetiva da vítima. Salienta-se que a injúria não se confunde com os crimes da Lei n. 7.716/89, o bem jurídico da primeira é a honra subjetiva da vítima e, como vimos anteriormente, o bem jurídico do segundo é a igualdade.

Dessa forma, diferentemente do racismo, no crime de injúria racial o juiz poderá conceder a liberdade provisória mediante fiança, conforme estabelecido no Código de Processo Penal. Também, os crimes de injúria racial não são imprescritíveis, como o crime de racismo que recebeu proteção mais rigorosa pela Constituição Federal (art. 5, XLII).

Em 29 de setembro de 2009, foi promulgada a Lei n. 12.033 que alterou o parágrafo único do art. 145 do Código Penal que recebeu a atual redação:

> Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

A revisão de 2009 é um avanço importante, pois o crime era anteriormente um processo penal privado e, portanto, está sujeito a todas as regras materiais e processuais aplicáveis previstas no art, inclusive a causa da pena de morte. Artigo IV, Artigo 107 do Código Penal (decadência da lei).

Portanto, após as alterações anteriores, o crime de preconceito passou a ser crime público sujeito a representantes. O avanço está relacionado a um maior acesso à justiça, pois a falta de informações e recursos é um obstáculo para as vítimas que levam o ocorrido à atenção da polícia. Além disso, neste caso, geralmente, a vítima não busca assistência gratuita após a elaboração do boletim de ocorrência devido à insuficiência de advogados ou mesmo de conhecimento insuficiente para entrar com uma ação judicial.

Outra vantagem do acesso à justiça é que reduz o racismo a um dano qualificado, pois uma vez representada a vítima não será condenada à morte por corrupção ou à pena de morte do serviço público. Quanto ao tipo de comportamento, na prática, em determinadas circunstâncias, quando o crime se refere apenas à raça, as dificuldades são grandes. Por exemplo, chamar alguém de "negro", "alemão", "japonês" ou "indiano" é uma característica comprometida pelo preconceito? Para Cesar Roberto Bitencourt (2010, p. 362), muitos são os equívocos em classificar atos insultuosos como crimes racistas, aconteça o que acontecer. A esse respeito, o autor concorda com o que disse Jesus Damásio:

> Segundo a nova legislação nova, chamar alguém de ‘negro’, ‘preto’, ‘pretão’, ‘negrão’, ‘turco’, ‘africano’, ‘judeu’, ‘baiano’, ‘japa’, etc., dede que com vontade de ofende-lhe a honra subjetiva relacionada com a cor, religião, raça ou etnia, sujeita o autor a uma pena mínima de um ano de reclusão, além de multa, maior do que a imposta por homicídio culposo (1 a 3 anos de detenção, art. 121, § 3º) e a mesma pena do autoaborto (art. 124) e do aborto consentido (art. 125).

Por outro lado, Santos aprendeu que além de subjetivos, ou seja, enganosos, ao classificar os comportamentos, deve haver elementos objetivos, por isso os comportamentos devem ser externalizados para superar a fase de elaboração puramente intelectual:

> Chame um homem de pele escura de "negro" ou outro homem louro de pele clara "Branco" ou "Alemão", ou um membro da religião judaica, ou Evangélicos, embora sejam "judeus" e "crentes" Atos de indecência ou mesmo preconceito, não necessariamente retratando Crime ofensivo (SANTOS, 2010, p. 146).

Nesse sentido, para caracterizar o crime de dano causado por preconceito, é necessário utilizar a terminologia de forma negativa, a fim de reduzir os conceitos morais da vítima e atingir sua polidez ou dignidade. Nesse caso, apenas citar palavras isoladas não constituiria crime.

Lesões qualificadas têm a mesma dificuldade que lesões comuns e são caracterizadas pelo crime de fraude. Portanto, no caso das alegações de animus jocandi, ou seja, quando a intenção é apenas uma brincadeira, a lesão qualificativa pode ser eliminada. No Brasil, como são comuns as piadas como raça, cor da pele, gênero e orientação sexual, esse assunto tem repercutido. Portanto, em função desse comportamento arraigado na sociedade, o crime de dano é inserido no ordenamento jurídico com o objetivo de coibir o preconceito, independentemente da forma como é externalizado.

Mas, de fato, na prática, esse tipo de comportamento brincalhão envolvendo raça, cor ou etnia carrega alguma malícia para quem brincou e quem acabou brincando. Quem pensa que uma piada preconceituosa é engraçada concorda com ela internamente, porque senão não teria graça nenhuma. A pena de lesão racial é semelhante à lei n. 7.716 / 89 se deve ao fato de que embora os bens jurídicos protegidos (honra e igualdade) sejam diferentes, esses crimes são próximos na prática. Não há como punir severamente as pessoas que impedem o negro de entrar em um local, nem punir severamente as pessoas que o fazem por meio de piadas e comentários insultuosos, essas declarações acabam por alienar aqueles que pretendem entrar no mesmo lugar. Portanto, é necessário que a sociedade se dê conta da seriedade dessa conduta e da importância da punição rígida baseada no desrespeito à dignidade humana.

## 5. O RACISMO E INJÚRIA RACIAL NAS REDES SOCIAIS

O desenvolvimento da tecnologia de comunicação permite a criação da World Wide Web e suas redes sociais relacionadas, e essas redes sociais estão na verdade criando interfaces para conectar pessoas, grupos e empresas com o objetivo comum de comunicar, compartilhar interesses e disseminar ideias, produtos e serviços.

Cada rede social permite a criação de perfis de usuários e relacionamentos entre os usuários e as pessoas com as quais desejam se comunicar. As redes sociais também permitem a criação de grupos específicos que compartilham projetos de identidade, visões de mundo e os preconceitos comuns dessas pessoas. Assim como no mundo real, no mundo virtual as pessoas expressam suas opiniões sobre os mais diversos temas do ser humano, incluindo temas como racismo e discriminação (BARCELOS, 2010, p. 1).

Na imagem colacionada abaixo, irá demonstrar que a injúria racial é um crime bastante frequente nas redes sociais, diversas pessoas negras sofrem com este mal, anônimas ou famosas, recentemente a atriz Taís Araújo foi alvo desses criminosos, vejamos:

FONTE: FACEBOOK.

Como pode ser visto nos comentários acima, os cabelos afro são vistos como piada para os racistas, mas isso se dar, pelo fato do padrão embranquecido, o padrão europeu, que é os cabelos lisos. O ataque à atriz mostrou outro aspecto do racismo, a saber, que os negros não podem aparecer nas redes de televisão como profissionais porque, alegadamente, não são qualificados para tal. Foi observado que está ofensa é depreciativa em relação à cor da pele da pessoa e não ao trabalho realizado.

O racismo também é conhecido por vincular a disseminação da doença às populações negras (como os pacientes de Ebola), que são da África. Nesse caso, a desinformação pode causar preconceito, porque a doença é popular no continente, mas os cientistas não a relacionaram à cor da pele. Isso prova que os brancos que trabalham na área também estão infectados. No artigo a seguir, as imagens de jogadores de futebol e macacos são comparadas.

Fonte: Facebook.

Essa situação não é isolada. Comparados aos macacos, os jogadores negros são mais comuns nos estádios. Alguns torcedores até jogaram bananas no gramado, mostrando todos os seus preconceitos. No artigo seguinte, as mulheres negras se relacionam com a profissão de empregada doméstica, dando exemplos de maus hábitos que acreditam seus autores.

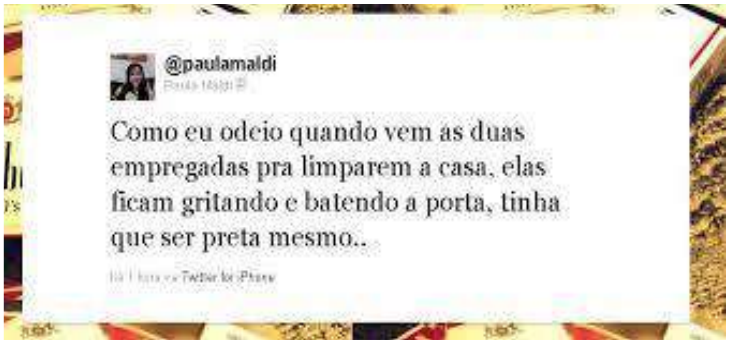


Acontece que as empregadas domésticas são negras, relação estereotipada nas novelas brasileiras há muito tempo. Só recentemente as mulheres negras começaram a desempenhar outros papéis mais importantes.

As postagens selecionadas neste artigo mostram como o racismo se posiciona nas redes sociais, removem o mistério da democracia racial e mostram o real preconceito que os negros vivenciam em seu dia a dia, o que em muitos casos os impede de ter uma economia de oportunidades E a sociedade está na moda no mundo virtual. É notória a ideia de que tais comentários voltados para a liberdade e a democracia na Internet não serão punidos.

Existem várias formas de combater o racismo nas redes sociais. Um passo importante é a promulgação de leis para punir os agressores e forçar as redes sociais a fornecer dados sobre quem promove a discriminação. Em alguns casos, o agressor foi punido com essas medidas. Existem leis, mas os operadores devem explicar rigorosamente os responsáveis. Outra forma é educar em todos os níveis para combater o racismo e o preconceito, integrar as crianças à sociedade desde cedo, respeitar a diversidade e admirar a própria beleza da discriminação racial, pois o Brasil é um país belo e multicultural.

O racismo ainda existe no mundo porque se tem uma ideia de embranquecimento cultural das pessoas, que tem como o bonito somente o branco. A ideia é que, com o tempo, o aborto vá

descolorir a população brasileira, por isso o Brasil financiou a chegada de mais de 5 milhões de imigrantes (europeus apenas). Olhando novamente para as pinturas de Modesto Brooks, vimos uma família negra em todas as três gerações, representada por uma avó, que agradeceu aos céus pelo nascimento de sua neta, branca como a Branca de Neve. Essa é a mentalidade da "elite ideológica" do Brasil (NEGRA, 2019).

A política de branqueamento envolve todas as áreas da sociedade: é íntima porque propõe a discriminação racial para eliminar os negros; quando pensa que a epidemia é causada pela população negra, isso é saúde pública porque é habitação, porque quer restringir. Os direitos dos negros. Eduque a cidade por meio de cursos concentrados e da história nacional. Como Roquette Pinto e La Seda, é natural pensar nesses níveis, e a população negra no Brasil vai desaparecer em 100 anos (NEGRA, 2019).

Para Lima (2017), o racismo defende a ideia de relações de poder racial estabelecidas entre grupos que se consideram de raça, o que significa que grupos subordinados têm oportunidades de vida limitadas. Vários crimes cometidos através das redes sociais incluem: calúnia: inventar uma história falsa sobre alguém; insulto: linguagem vulgar ou mesmo insultar uma pessoa. Difamação: associar alguém a eventos que podem danificar sua imagem; vazamento de materiais confidenciais: vazamento de segredos de terceiros e materiais privados, como fotos e arquivos; crimes, insultos ou tipos racistas, em redes sociais, fóruns, chats, O e-mail e outros comentários têm um impacto negativo na religião, raça, etnia, etc; ECA: troque informações e imagens de crianças ou jovens.

A Injuria Racial é a ofensa feita a uma determinada pessoa, com referência à sua raça, etnia, cor, religião, deficiência, pessoa idosa e origem, e encontra-se definida pelo artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, que estabelece a pena de 01 a 03 anos de prisão e multa.

A onda de crimes cibernéticos no Brasil é muito grande e, com o crescimento da inclusão digital, cada vez mais atividades criminosas estão surgindo não só no Brasil, mas também em todo o mundo. Para melhor compreender o assunto, é necessário ter alguns conceitos gerais de cibercrime, analisar sua classificação, assunto, localização e outros fatos jurídicos (MATOS, 2017).

Contudo, os crimes praticados contra a raça, como a injuria racial e o racismo, são reflexos de uma sociedade racista desde berço. O negro não deixou de ser escravo quando houve a abolição em 13 de maio de 1888, por meio da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel. Não! Quando o negro deixou de ser escravo foi praticamente “jogado” em uma sociedade desigual, onde prevalecia a branquitude. Onde os brancos eram a burguesia, o negro sem estrutura, sem oportunidades, teve que se reerguer, exemplo disso, é que o povo negro é a minoria em cargos públicos, minoria no judiciário, na medicina e etc, mas não, pela falta de capacidade, mas pela falta de oportunidade, uma vez, são anos de desigualdade social.

Ocorre que o racismo vem de berço, é preciso educar! Ninguém nasce racista. É necessário a criação de leis severas para não somente punir quem comete crimes de racismo e injuria, mas também para conscientizar outras pessoas a não cometerem tais atos.

## CONCLUSÃO

O racismo no Brasil é um fato social histórico baseado na necessidade da elite governante de manter seu poder durante e após a escravidão. Isso prova que o preconceito se baseia apenas em estereótipos, mas quando o sujeito pretende se tratar de forma diferente esse preconceito vai aumentar e aumentar a autoestima devido ao rebaixamento do oponente. Além disso, esse preconceito possui diversas formas de exploração, enraizadas nessa chamada supremacia racial, ainda que haja um discurso da igualdade por meio da democracia racial.

As redes sociais refletem esse preconceito. Embora negros e pardos sejam criminosos, eles são constantemente amaldiçoados, ofendidos e insultados por seus pares e constituem um dano racial. Esse é um aspecto negativo de uma sociedade que está se tornando cada vez mais democrática a cada dia. Não estamos falando apenas de nomes famosos, artistas ou apresentadores de TV (eles têm os recursos para combater esses crimes), mas também estamos falando de pessoas consideradas pessoas comuns que são obrigadas a ver só porque têm pele e cabelos escuros. E ouvir todos os tipos de maldições. Cabelo cacheado ou outras características étnicas.

Condena-se esta situação e concebeu um novo ponto de vista, que tanto nas sociedades reais como nas virtuais, as pessoas podem reconhecer a importância da diversidade e respeitar-se nas características físicas e psicológicas. Não há nada de glorioso em chamar a si mesmo de alta sociedade. Esse comportamento mostra apenas um profundo desconhecimento da existência e não ajuda a construir uma sociedade mais justa e igualitária. Sem falar na condição da vítima, a autoestima e a identidade da vítima são tratadas dessa forma, o que fragiliza sua condição de libertação. O Brasil tem dívidas históricas com a população negra. Os negros viveram como objetos de trabalho e comunicação por quase 400 anos e de repente caíram na mais pura dor após a libertação. Embora muitas pessoas estejam lutando por seu espaço, ainda há muito trabalho a ser feito para igualar negros e brancos. Os preconceitos existentes apenas atrasam essa possibilidade.

REFERENCIAS

ÁVILA, Thaís Coelho. RACISMO E INJÚRIA RACIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Artigo Cientifico.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.424-2/RS. Relator: MinISTRO

Moreira Alves. Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524

em16/09/2003.

BARCELOS, Gilmara Teixeira; PASSERINO, Liliana Maria; BEHAR, Patrícia Alejandra. Redes sociais e comunidades: definições, classificações e relações. CINTED-UFRGS, Novas Tecnologias na Educação, v. 8, n. 2, jul. 2010.

CARDOSO, F. H. Capitalismo e escravidão no Brasil Meridional. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1962.

CAJUEIRO, Pedro Inácio. A imputabilidade das condutas criminosas de prática de racismo e injúria racial via redes sociais Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 02 nov 2020. Disponivel em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53077/a-imputabilidade-das-condutas-criminosas-de-pratica-de-racismo-e-injuria-racial-via-redes-sociais. Acesso em: 02 nov 2020.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Preconceitos de cor e racismo no Brasil. Revista de Antropologia, São Paulo, v. 47, n. 1, 2004.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política.

5. ed. São Paulo: Ed. UnB, 2004. v. 1.

Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848 de 1.940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 jan. 2014.

Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 jan. 2014.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Como trabalhar com "raça" em sociologia.

**Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 93-107, jan./jun. 2003.

SANTOS, Christiano Jorge. Crimes de preconceito e discriminação. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

HOUAISS, Antônio. Minidicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2008.

Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 14 jan. 2014.

MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 2013.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem. Tempo Social (Revista de Sociologia da USP), São Paulo, v. 19, n. 1, p. 287-308, nov. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: Ed.Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Christiano Jorge. Crimes de preconceito e discriminação. 2. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010.

HAVILAND, W. et all. Princípios de antropologia. São Paulo. Cengage. Learning, 2011. Cap. 8. Características da Cultura.

MARTINS, Ilton Cesar. O racismo nas redes sociais: o mundo virtual é feito por pessoas de carne e osso. Disponível em: <http://www.vvale.com.br/geral/racismo-redes-sociais>. Acesso em 12 set.2017.

NOGUEIRA, O. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem – sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. QUEIROZ, T. A. Tanto preto quanto branco: estudos de ralações raciais. São Paulo, Edusp, 1988.

SILVA, Mateus Lôbo de Aquino Moura. Casa Grande e Senzala e o mito da democracia racial. 39º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu,MG, 2015.

https://medium.com/@jornaldiasporanegra/o-que-foi-a-pol%C3%ADtica-de-embranquecimento-cultural-no-brasil-do-s%C3%A9culo-xx-e3a4902f6f43